



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057953-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante CLAER SERVIÇOS GERAIS, é agravado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057953-14.2025.8.26.0000, de Diadema

AGRAVANTE: CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ MATTOS SOARES

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança fundada em pretendida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado pela autora com o Município de Diadema. Decisão que fixou os honorários periciais em valor considerado excessivo pela ora agravante. Manutenção da decisão, uma vez que o “quantum” arbitrado não viola o princípio da razoabilidade, a se ter em conta a complexidade da perícia. Recurso improvido.

I. Agravo de Instrumento interposto por CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, que, em Ação de Cobrança movida pela ora agravante em face do MUNICÍPIO DE DIADEMA (proc. nº 1006230-48.2020.8.26.0161), arbitrou honorários periciais em R\$ 32.000,00, valor tido como compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado, a ser depositado pela parte autora em dez dias, sob pena de preclusão (fls. 770 dos autos originais).

Nas razões, sustenta em resumo o cabimento do presente recurso a fim de evitar dano irreversível. Assinala que o valor estimado pelo perito e homologado pelo juízo se mostra demasiadamente elevado, porquanto se delimitara para análise pericial apenas a apuração de percentual de reajuste questionado na inicial. Aponta como parâmetro a estimativa adotada em outro feito. Pede a concessão de efeito suspensivo e a final reforma da decisão, reduzindo-se os honorários periciais ou, caso mantidos, seja autorizado o parcelamento.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado, para sustar o andamento do feito em primeiro grau, até decisão deste agravo de instrumento (fls. 16/17). O agravado deixou de apresentar contraminuta (cf. certidão de fls. 20). Este, em síntese, o relatório.

II. O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de Ação de Cobrança fundada em pretendida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado pela autora com o Município de Diadema.

A agravante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 728/730 dos autos de origem), a qual foi deferida pelo d. Juízo “a quo” na decisão de fls. 734 daqueles autos.

Após a nomeação, o perito apresentou estimativa, fixando seus honorários definitivos em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) (fls. 739/741 dos autos de origem). Após manifestação das partes (fls. 754 e 756/757 dos autos de origem), o perito ratificou a proposta inicialmente apresentada (fls. 767/769 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão ora impugnada, do seguinte teor (fls. 770 dos autos originais):

“Vistos.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$32.000,00, compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado. Depósito em 10 dias, sob pena de preclusão, a ser antecipado pela parte autora.

Após, ao Perito para início dos trabalhos, facultado o levantamento prévio de 50% do valor depositado. Laudo em 30 dias.

Int.”

A recorrente insurge-se contra o valor estabelecido a título de honorários periciais, por reputá-lo excessivo, buscando sua redução. Sem razão, contudo.

Trata-se de decisão suficientemente fundamentada e que merece ser mantida.

A ação proposta visa à recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos que a autora celebrou com a Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto, como explicitado na cláusula n. 01.01 do contrato administrativo n. 44/2015, é a *“prestação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências Médico-Hospitalares, com disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados pela Secretaria da Saúde de Diadema”* (fls. 32).

O contrato fora celebrado com esteio no permissivo excepcional do artigo 24, inciso IV, da Lei federal 8666/93, vigente à época, com dispensa de licitação, e tinha duração máxima prevista de 180 dias. Acabou, no entanto, sendo informalmente prorrogado, de sorte que, celebrado em 2015, perdurou até 2019.

Na inicial, a autora pleiteia: a) para fins de restabelecimento da equação econômico-financeira original, diante de sucessivos reajustes de salários de seus empregados em virtude de dissídios coletivos ou acordos coletivos de trabalho, valor de R\$ 5.089.247,85, ao tempo da propositura da ação, em julho de 2020, ou, subsidiariamente, que os preços do contrato sejam corrigidos monetariamente de forma anual, com base no IPCA-E; b) ainda, pede o recebimento de correção monetária e juros sobre valores contratuais pagos com atraso pela requerida, em valor de R\$ 1.000.029,91; e c) finalmente, seja ressarcida de descontos – reputados indevidos – que a Municipalidade teria aplicado em valores por ela recebidos ao longo da avença.

O valor arbitrado pelo D. Juízo a título de salários periciais não se afigura exagerado ou fora de padrões bastantes a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo auxiliar do Juízo. Observe-se que o trabalho pericial longe está de se mostrar tão singelo quanto quer fazer crer a agravante, o que fica bem claro ao exame dos quesitos que ela mesma formulou (fls. 745/746 dos autos originais).

Na lição da jurisprudência,

“na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho” (RT 826/302) (“apud” THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 42ª edição, pág. 156, nota 3.a ao art. 33 do CPC).

No caso vertente, tem-se que os honorários fixados na r. decisão não refogem a parâmetros de razoabilidade, considerados esses fatores, de maneira que ficam mantidos.

Por fim, o pretendido parcelamento depende de comprovação de insuficiência financeira (artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil). E a agravante não comprovou a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários periciais.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI